

CONTÁBIL

Contabilidade

Assessoria e Serviços Especiais



ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - CEARÁ

Ref. Contra Razões ao Recurso Administrativo do Edital Concorrência Pública nº 00.002/2017 - CP

Recebi em
28/09/17
[Signature]

F.D DE LIMA CONTÁBIL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.936.564/0001-48, com sede na Rua: Mozart Pinto, nº 102, Centro, Canindé - Ce, vem, através desta, apresentar estas Contra-razões ao recurso apresentado pela Empresa MERITUS-CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.282.559/0001-75, com sede na Rua: Leonardo Mota, nº 2632, Dionísio Torres, Fortaleza, Ce., alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DOS FATOS:

1. A **Contrarrazoante** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Comissão de Licitação. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na documentação referente a habilitação da licitante em questão.
2. Entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade.
3. Não há que se falar em inabilitação quando, que, a empresa contrarrazoante cumpriu de forma inquestionável o **ITEM 5.2.4.1 do EDITAL Nº 00.002/2017-CP**, desta Concorrência Pública, onde exige-se de forma clara que o licitante tenha prestado ou esteja prestando

F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME

Endereço: Rua Mozart Pinto, 102 - Centro-Canindé-Ceará.

Fone: (88) 99470-4585 - 99668-7895

CNPJ: 20.936.564/0001-48 - CGF: 06.349.205-9 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 28000



CONTAGIE

Contabilidade

Assessoria e Serviços Especiais



serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, como demonstramos a seguir:

5.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.4.1 - Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que comprove que o (a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I, deste Edital.

Como vimos, a empresa recorrente tenta de forma desesperada inabilitar uma empresa devidamente Habilitada, tentando confundir o entendimento desta Comissão de Licitação ao alegar que a empresa contrarrazoante não teria completado o ciclo anual das obrigações contábeis.

Ocorre ILUSTRÍSSIMA, que tal argumento não merece guarida, pois o EDITAL em questão é claro, onde exige a comprovação que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizente o objeto desta licitação, conforme ITEM nº 5.2.4.1 do EDITAL em questão.

Tudo isso ILUSTRÍSSIMA, demonstra a maneira antiética de tumultuar o presente certame, já que a empresa recorrente deixou de apresentar a documentação referente ao ITEM nº 5.2.4.4 (um profissional com formação condizente com o objeto desta licitação com certificado emitido por entidade de ensino autorizada pelo MEC), portanto deverá ser considerada como **inabilitada**.

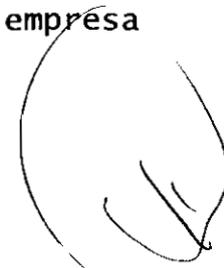
4. Outro ponto relevante a ser exposto, é que a legislação que trata sobre as finanças, orçamentos e contabilidade pública, ou seja: Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, estas não oferecem distinções entre órgão da administração pública, quer sejam: Câmara Municipais, Secretarias, Fundos Próprios, Autarquias e os Poderes Executivos.
5. Aceitar argumento tão falacioso é ir na contramão dos Princípios da ISONOMIA e da OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração adjudicar um contrato a uma empresa

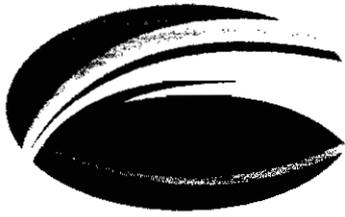
F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME

Endereço: Rua Mozart Pinto, 102 - Centro-Canindé-Ceará.

Fone: (88) 99470-4585 - 99668-7895

CNPJ: 20.936.564/0001-48 - CGF: 06.349.205-9 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 28000





CONTÁBILME

Contabilidade

Assessoria e Serviços Especiais

porque seu produto e/ou serviço é mais bonito, mais vistoso, ou se valer de qualquer outro critério que restrinja a competitividade, prejudicando assim a ampla concorrência.



DA JUSTIFICATIVA:

1. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis. A **CONTRARRAZOANTE**, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.
2. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
(grifos nossos)
3. Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :
"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."
"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou

F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME

Endereço: Rua Mozart Pinto, 102 – Centro-Canindé-Ceará.

Fone: (88) 99470-4585 - 99668-7895

CNPJ: 20.936.564/0001-48 - CGF: 06.349.205-9 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 28000



CONTAGIE

Contabilidade
Assessoria e Serviços Especiais



propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora
(grifos nossos)

4. Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.
5. Item 5.2.5.1 do edital onde podemos afirmar embasados em decreto lei 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) Organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) Escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83 que ratifica o decreto supracitado

Portanto, o balanço patrimonial assinado pelo técnico em contabilidade possui a mesma validade e eficácia do assinado pelo contador.

DA SOLICITAÇÃO:

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que seja negado provimento ao Recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade e não são alicerçados em fundamentação legal.

Canindé-CE, 28 de setembro de 2017.

Nesses Termos, pede-se deferimento,
bom-senso e legalidade


F.D. DE LIMA CONTÁBIL - ME
Frank Delane de Lima
CPF 230.121.963-15
Representante

F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME

Endereço: Rua Mozart Pinto, 102 - Centro-Canindé-Ceará.

Fone: (88) 99470-4585 - 99668-7895

CNPJ: 20.936.564/0001-48 - CGF: 06.349.205-9 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 28000